

PROJETO DE LEI nº de 2020
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, para dispor sobre as audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 843-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as audiências na justiça do trabalho e os procedimentos a elas pertinentes.

Art. 2º. O art. 843 do Decreto-Lei nº 5.452, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.667, de 3.7.1979, passa a vigorar, enquanto durarem as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, acrescido da alínea “a” e parágrafos com a seguinte redação:

Art. 843

-
.....

§
1º
.....

§
2º
.....

§3º
.....
.....

843-A - Em períodos excepcionais de epidemia, pandemia, calamidade pública, entre outros, em que as atividades presenciais nos prédios em que funcionam os fóruns da Justiça do Trabalho estiverem proibidas ou dificultadas, as audiências poderão ocorrer pela modalidade telepresencial, sendo vedada a sua realização sem que haja expressa concordância das



partes e advogados.

§1º As audiências serão realizadas exclusivamente por meio telepresencial, com a utilização de plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, vedada a utilização de sistemas alternativos.

§2º Nas audiências de conciliação, em qualquer fase processual, inclusive aquelas realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC de primeiro ou segundo grau, em caso de impossibilidade de conexão ou impedimento das partes na realização da audiência, a sessão poderá ser realizada apenas com a presença dos advogados, desde que, devidamente constituídos nos autos com mandato que lhes confira poderes especiais para transigir. (sugiro a supressão do termo “ausência de conexão”, pois a impossibilidade de conexão já a compreende. E sugiro a supressão do termo “objeção”, pois se a parte tem objeção quanto à realização da audiência, o advogado, mesmo com mandato com poderes especiais, não poderá transigir)

§3º É obrigação exclusiva do Poder Judiciário o oferecimento das condições técnicas necessárias a preservação do contraditório, da ampla defesa, das regras de incomunicabilidade dos participantes da audiência e expectadores, bem como das prerrogativas dos advogados, para fins da realização das audiências telepresenciais previstas na letra “a” acima, quando destinadas às oitivas das partes, testemunhas e terceiros.

§4º Aplica-se à audiência telepresencial o disposto no artigo 190 do Código de Processo Civil, sendo lícito às partes, plenamente capazes, estipular mudanças no procedimento da audiência telepresencial para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, inclusive para indicarem os locais em que ocorrerão.

§5º De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo,

recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art.3º. Aplicam-se às audiências telepresenciais previstas neste artigo, as demais disposições que norteiam as sessões presenciais, desde que não conflitantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do coronavírus (Covid-19) requer da sociedade brasileira uma série de esforços para a contenção de sua disseminação, que põe em risco a capacidade do sistema de saúde de atender a todos que dele tenham necessidade. Diante de tal fato, grave e iminente, os entes federados têm buscado diferentes medidas de enfrentamento do problema. Entre elas, está a proibição de funcionamento de estabelecimentos em que há potencialidade de transmissão do vírus.

A necessidade de observância de tais restrições levou a suspender a abertura dos foruns, mas não o funcionamento do Judiciário, cujos serviços são constitucionalmente declarados essenciais. No entanto, meios alternativos ao funcionamento presencial, como matéria processual, reclamam previsão legislativa. Tal medida se impõe com maior evidência, considerando o crescimento do número de infectados em todo o país, especialmente diante de quadros graves registrados em certas unidades da federação.

Assim, os prédios públicos que compõem os fóruns da Justiça do Trabalho estão impedidos funcionar e, portanto, estão fechados ao público em geral. Além disso, resoluções administrativas do Conselho Nacional de Justiça prorrogaram prazos e permitiram que os Tribunais do Trabalho estabelecessem as suas próprias normas internas, tornando indeterminadas e diferenciadas as medidas de suspensão do atendimento presencial nos prédios da justiça. Hoje, em quase a totalidade do país, os prazos correm regularmente, mas as audiências não se realizam presencialmente. Há unidades em que as sessões se dão por videoconferência, outras em que isso ainda não foi possível.

No que toca à realização de audiências, o Conselho Nacional de Justiça firmou um convênio de cooperação com a empresa Cisco, que graciousamente forneceu o sistema Webex para a sua realização. E, com isso, a Justiça do Trabalho impôs, por normas internas, a realização de audiências em videoconferência, sem que haja, contudo, disciplinamento legal sobre matéria de processo, privativa da União, a teor do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Sucede que os sistemas adotados pressupõem algumas circunstâncias que não podem ser exigidas nem de toda a advocacia, muito menos da população em geral.

Em primeiro lugar, segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, há mais de 20 mil profissionais inscritos que se valem tão somente dos equipamentos disponibilizados pela entidade e não possuem equipamentos capazes de atender a tais necessidades.

Quadro similar ou até mais grave se reproduz nas demais seccionais, de modo que é preciso compatibilizar a realização excepcional de audiências com o princípio de que ninguém tem a obrigação de possuir infraestrutura de informática e equipamentos capazes de veicular os sistemas disponibilizados para tanto.

A enorme maioria dos Autores de Reclamações Trabalhistas e significativa parcela dos empresários Reclamados são pessoas pobres, muitas delas trabalhadores e trabalhadoras desempregados, pequenas e micro empresas, empreendedores individuais e empregadores domésticos, diversos idosos com notáveis dificuldades na lida dos meios telemáticos, alguns analfabetos, outros tantos cuja situação financeira, se antes, em muitos casos, já não lhes permitia ter acesso à Internet em suas residências, no atual contexto de pandemia, com empresas fechadas e contratos de trabalho suspensos ou extintos, apenas se agravou.

É fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência e acesso aos direitos de cidadania para essa grande parcela do povo brasileiro, que estará impossibilitada de trabalhar e garantir o seu sustento nesse período ou, quando menos, extremamente limitada quanto ao exercício de seus direitos.

Não obstante, não se pode deixar de lado a necessidade da tramitação dos processos judiciais, prevendo a legislação processual o que a ela compete, no sentido de estabelecer regras que viabilizem a realização de audiências, mesmo em videoconferência ou meramente telepresenciais, desde que plenamente asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (com os meios e recursos a ela inerentes), da paridade de armas dos contendores processuais, além dos princípios que regem a consequente entrega da prestação jurisdicional, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho onde, invariavelmente, as discussões versam sobre verbas de caráter alimentar, o que sobreleva a sua essencialidade.

Há, no entanto, algumas questões que constituem significativa limitação para empresas e trabalhadores submeterem-se a audiências virtuais, notadamente nas ocasiões em que é necessário colher prova oral.

Nesse sentido, às partes se deve assegurar o direito de, informando as razões pelas quais se impossibilita a realização da audiência, notadamente aquelas destinadas a colher prova oral, não se submeterem a audiências em videoconferência, que, conforme o Código de Processo Civil, constituem possibilidade de facilitação de acesso à Justiça e não em instrumento de impedimento dessa prerrogativa da cidadania.

Em uma tentativa de mitigar o pesado ônus que se impõe, apresentamos este projeto de lei que visa afastar a insegurança jurídica que se instalou em razão da ausência de regra legal específica para tal modalidade de audiência.

O Projeto visa assegurar essencialmente o princípio da paridade de armas, o devido processo legal, a incomunicabilidade das testemunhas com os depoimentos que lhes antecedem, a não contaminação do depoimento de uma parte pela ciência do conteúdo do depoimento da parte contrária, regras e princípios processuais que precisam ser respeitados.

Por outro lado, objetiva o projeto não alijar o acesso ao Judiciário, seja às empresas, seja aos trabalhadores, permitindo a realização de atos consensuais, bem

como a emissão pelos magistrados de juízos livres e motivados, conferindo ao juiz plena direção do processo, mas lhes vedando a imposição de ritos aos quais partes e seus advogados estejam eventualmente impedidos de concretizar, dadas as condições peculiares de restrições vivenciadas durante esse período excepcional.

Com isso, reafirmam-se princípios constitucionais como o da publicidade dos atos, a realização de audiências nos espaços públicos, preferencialmente diante dos magistrados instrutores, as prerrogativas tanto dos magistrados quanto dos advogados, bem como a ininterruptividade dos serviços judiciais, sem prejuízo às partes.

Trata-se de questão atual, iminente, que urge uma resposta legislativa, a fim de atribuir segurança jurídica e garantias processuais aos cidadãos e pessoas jurídicas que compõem o mundo do trabalho.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Paulo Teixeira

Deputado Federal PT/SP